

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Tabela “a” do Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido pela Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros, demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e carvão mineral.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.



## JUSTIFICAÇÃO

Mais de 80% do carvão mineral nacional é utilizado na geração termelétrica. A empresa geradora tem a garantia contratual de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, qualquer aumento do custo do carvão deverá ser compensado. O instrumento para esse ajuste é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo setorial que compõe a tarifa de energia elétrica. Em suma, qualquer aumento do custo do carvão será repassado à tarifa de energia elétrica dos brasileiros, que já é muito elevada.

A Medida Provisória nº 789, de 2017, ao eliminar os descontos de transporte e seguros, antes permitidos, no cálculo da base de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, vai provocar aumento do custo do carvão mineral. Para manter o valor da CFEM nos patamares atuais e não encarecer o carvão nacional, propomos que a alíquota da CFEM seja reduzida dos atuais 2% para 1,5%. Dessa forma, fica mantido o fluxo de recursos da CFEM para Estados, Municípios e a União, sem que haja aumento da tarifa de energia elétrica.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



**DALIRIO BEBER**  
Senador da República

